



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000915/98-98
Recurso nº. : 119.772
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : BANCO ITAMARATI S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.857

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Havendo dúvidas quanto à efetividade ou não de notificação via postal, tendo em vista que não foi identificada no AR a pessoa que o rubricou, não há como considerar-se notificado o contribuinte.

**ADIANTAMENTOS PARA FUTUROS AUMENTOS DE CAPITAL -
CORREÇÃO MONETÁRIA** - Consoante o disposto no artigo 7º do Código Tributário Nacional a competência tributária é indelegável, razão pela qual não pode o Poder Executivo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Magna Carta, alterar a base de cálculo do imposto de renda através de Decreto, como, aliás, preceitua o parágrafo 1º do artigo 97 da Lei Complementar mencionada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ITAMARATI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

Processo nº. : 13805.000915/98-98
Acórdão nº. : 101-92.857

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13805.000915/98-98
Acórdão nº. : 101-92.857

Recurso nº. : 119.772
Recorrente : BANCO ITAMARATI S/A

RELATÓRIO

BANCO ITAMARATI S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente exigência fiscal formulada através Autos de Infração, lavrados para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.

O lançamento aponta diversas irregulares, entretanto, o presente litígio restringe-se ao seguinte item:

"FALTA DE APROPRIAÇÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ADIANTAMENTOS PARA FUTUROS AUMENTOS DE CAPITAL: nos meses de março e abril de 1993, essa instituição financeira deixou de apropriar receitas de correção monetária incidentes sobre 2(dois) adiantamentos para futuros aumentos de capital (AFAC'S) efetuados em sua controladora ITAMARATI COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA".

Na impugnação apresentada, a instituição financeira transcreveu o artigo 4º e inciso I, alínea "f" do Decreto 332/91, aduzindo que o mesmo teve por objetivo regulamentar dispositivos das Leis 7799/89 e 8200/91, sendo esta última revogada pelas Medidas Provisórias 312/93, 314/93 e 316/93, havendo que se examinar se o Decreto subsiste ou foi também revogado.

Após transcrever o art. 4º da Lei 7799/89, esclareceu que o mesmo pretendeu instituir delegação legislativa do Poder Legislativo para o Poder Executivo, o

Processo nº. : 13805.000915/98-98
Acórdão nº. : 101-92.857

que não se coaduna com os princípios da anterioridade e da legalidade, sendo certo que este último proíbe a delegação, o que, também, é assegurado no C.T.N.

Cita jurisprudência para concluir que *"decreto não pode ser utilizado para instituir, majorar, ou definir base de cálculo de tributos"*.

Argumenta que, mesmo que assim não fôsse, *"nenhum dos dispositivos citados no Auto de Infração dá suporte legal para a correção monetária dos adiantamentos "na ocasião da elaboração do balanço patrimonial", a partir da data de sua contabilização"*, esclarecendo que AFAC não constituem investimentos, como, aliás, o Parecer Normativo CST 28/84 informou, sendo ilógico corrigir-se valores ingressados com destinação subordinada à condição suspensiva.

Finalizou informando que o adiantamento de Cr\$ 307.000.000,00 foi efetuado mediante crédito em conta corrente, o segundo, no valor de Cr\$ 1.105.876.529.710,92, resultou da transferência de meros direitos de créditos, representados por títulos contabilizados no ativo circulante, não sujeitos à correção monetária do balanço.

O Sr. Delegado manteve a exigência fiscal, dizendo-a plenamente regular, pois o Poder Executivo estava amparado em autorização legislativa, presumindo-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Refutou, ainda, os demais argumentos da impugnante, contrapondo que o que está sujeito à correção monetária são as contas que registram os AFAC's, sejam estes em dinheiro, sejam representados por títulos.

Às fls. 148 do processo encontra-se cópia de AR, carimbado de 03/12/97, tendo no local destinado à assinatura do destinatária uma rubrica, sendo que às fls. 151 foi lavrado Termo de Perempção.



Processo nº. : 13805.000915/98-98
Acórdão nº. : 101-92.857

Às fls. 150 está acostada Carta de Cobrança, datada de 03/02/98, com ciência em 13/04/94, estando a ela acostado envelope e documento do Correio, registrando que o destinatário "mudou-se".

Em 11/05/98, foi protocolizado o recurso de fls. 157/167, que passo a ler em Plenário.

Às fls. 168, decisão em inspeção no processo 98.0017911-9, da Justiça Federal e às fls. 169/177, cópia de Mandado de Segurança.

Às fls. 178 declaração do Condomínio Atrium III de que não recebera correspondência postada em 03/12/97 e que desconhecia a rubrica aposta no documento, o mesmo constando de declaração da ACMA PARTICIPAÇÕES(fl. 179).

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 181

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.000915/98-98
Acórdão nº. : 101-92.857

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

Inicialmente, a discussão está centrada na validade ou não da notificação feita através via postal.

O fato é que no AR, cuja cópia xerox está acostada às fls. 148, verifica-se que não há data de recebimento e no local destinado à assinatura do destinatário foi aposta apenas uma rubrica, sem identificar-se a pessoa que o recebeu.

Por outro lado, por ocasião da cobrança, dois meses após, o funcionário dos Correios assinalou que o destinatário "mudou-se" (documento grampeado às fls. 153).

Em ambos os avisos, o endereço e o destinatário eram os mesmos: Rua do Rocio, 291, 4º andar, Conj 41 parte e ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

A recorrente afirma que o endereço permanece o mesmo até hoje, trazendo à colação declaração do Condomínio de que a rubrica lançada no aviso de recebimento é de pessoa desconhecida.

Assim sendo, não se pode efetivamente inferir que a recorrente tenha sido notificada da decisão monocrática, a não ser após a ciência da Carta Cobrança de fls. 153, ou seja, em 14/04/98.

O recurso voluntário foi apresentado em 11/05/98, portanto, antes de transcorrido o prazo de trinta dias contados a partir do dia seguinte ao da ciência, ou, seja, tempestivamente. Dele tomo conhecimento.



Processo nº. : 13805.000915/98-98
Acórdão nº. : 101-92.857

A discussão de mérito, por sua vez, reprisa julgamentos anteriores desta Câmara, sendo certo que no recurso voluntário a recorrente transcreve parte de voto que proferi e cujo teor é do conhecimento dos membros desta Câmara.

Como se sabe, a Carta Magna atribui às diversas pessoas jurídicas de direito público competência para criar e majorar tributos, estabelecendo, também, os meios para que sejam criadas imposições tributárias.

Salvo exceções expressas na Constituição Federal, que não é o caso do imposto de renda das pessoas jurídicas, não é permitido ao Poder Executivo majorar tributo ou mesmo alterar sua base de cálculo(que, indiretamente, pode resultar no aumento da exação tributária).

O artigo 7º do Código Tributário Nacional estabelece que "*a competência tributária é indelegável*", sendo certo que seu artigo 97 determina que somente a Lei pode majorar ou reduzir tributos(inciso II), equiparando-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso(parágrafo primeiro).

É certo que a alínea "f" do inciso I do artigo 4º da Lei 7799/89 conferiu ao Poder Executivo competência para incluir outras contas contábeis no rol daquelas sujeitas à correção monetária do balanço, entretanto, esta delegação, segundo penso, não poderia ensejar a majoração(e, porque não, a redução) do imposto, pois, assim o fazendo, estar-se-ia descumprindo o comando da Lei Complementar.

Ora, a obrigatoriedade de correção monetária de contas ativas gera receita de correção monetária que, em consequência, aumenta o lucro sujeito à tributação(base de cálculo do imposto): trata-se, pois, de uma nova hipótese de incidência, calcada, pois, em correção monetária credora de conta que foi incluída para tanto através ato do Poder Executivo.



Processo nº. : 13805.000915/98-98
Acórdão nº. : 101-92.857

Assim sendo, aplica-se aqui o mesmo entendimento apresentado no Acórdão 101-90931, de 16.04.97, quando da apreciação da inclusão dos mútuos entre empresas ligadas, controladoras, controladas ou associadas.

Considerando, portanto, que:

- a) somente a lei pode instituir ou majorar tributo;
- b) equipara-se à majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso;
- c) a inclusão de contas ativas no rol das sujeitas à correção monetária resulta em aumento do lucro sujeito à tributação e, portanto, em aumento da base de cálculo do tributo;
- d) a competência tributária é indelegável;

VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO